PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044338-73.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CAROLINE DE JESUS OLIVEIRA e outros impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI 11.343/06). PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS VISLUMBRADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. FILHAS MENORES (02 E 05 ANOS). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO IRRESTRITA DA BENESSE DO ART. 318 DO CPP. ENTORPECENTES EM GRANDE OUANTIDADE APREENDIDOS NA POSSE DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE AOS CUIDADOS DE SUAS FILHAS MENORES, APTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR MEIO DE HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus. com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de CAROLINE DE JESUS OLIVEIRA, qualificada nos autos, tendo como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Dr. Jesaías da Silva Puridade. 2. Da detida análise dos fólios, extrai-se que a paciente foi presa em flagrante em 17/12/2021, supostamente por ter praticado o delito previsto no Art. 33 da Lei 11.343/06, cuja prisão preventiva foi decretada no dia 18/12/2021. 3. Alega que policiais abordaram Fábio Rodrigues Silva, em frente a uma Pousada, portando um saco plástico com cocaína. Naguela ocasião, Fábio teria declarado ao policiais que estaria esperando um carregamento de Drogas. Em seguida, a Paciente teria chegado ao local, trazendo consigo com dois tabletes de cocaína. Posteriormente, o próprio Fábio teria indicado a casa de seu amigo Julio Cesar Silva Meira, na qual haveria mais drogas estocadas, onde foram apreendidos (03) três tabletes de maconha. 4. Alega a Impetrante, em sua peça embrionária, que o decreto constritivo deveria ter sido convertido em domiciliar, pois a Paciente possui duas filhas, com 02 (dois) anos e 05 (cinco) anos, respectivamente, que atualmente se encontram aos cuidados da madrinha de uma delas. 5. Esclarece ainda que a Paciente não cometera qualquer crime ou violência contra as filhas, nem dentro de sua própria residência, ressaltando que fora presa na rua, em frente a uma pousada. 6. Sustenta que não existem processos criminais ativos em desfavor da Paciente, constando, apenas procedimentos baixados, da competência da Vara da Infância e Juventude e um procedimento da Lei Antitóxicos, do ano de 2013, também baixado e, por fim, que o ambiente prisional oferece risco ao Paciente de sofrer contágio pela doença COVID-19. 7. Ao revés do quanto exposto pela impetrante, a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 8. Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e relevantes da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, até porque na operação policial foram apreendidos no total 3.387,66 (três mil trezentos e oitenta e sete gramas e sessenta e seis centigramas), sendo que somente na posse da Paciente foi apreendida a expressiva quantidade de cocaína, qual seja, 1.529,07g (hum mil quinhentos e vinte e novo gramas e sete centigramas). 9. Verifica-se, ainda, que

supostamente se trata de tráfico intermunicipal, haja vista que a Paciente reside no domicílio de Poções/BA, conforme endereço indicado pela própria Impetrante, bem como pelo fato de o corréu Fábio ter informado aos policiais, no momento da prisão, que estaria esperando um carregamento de drogas vindo desta cidade. 10. Com efeito, tem-se que, em que pese ser a Paciente mãe de duas crianças com apenas 02 (dois) e 05 (cinco) anos, evidencia-se que o contexto em que ocorreu a custódia demonstra, em tese, a sua periculosidade, por já ter contra si outras ações penais ajuizadas, ainda que baixadas, inclusive sobre tráfico de drogas, além de ação distribuída na Vara da Infância e da Juventude, quando esta era ainda menor de idade, situação apta a afastar o direito subjetivo previsto no art. 318 do Código de Processo Penal. 11. Registre-se, ainda, que o simples fato da Paciente informar que possui duas filhas menores até 12 (doze) anos de idade (requisito objetivo), não permite de pronto a aplicação direta e irrestrita dos artigos 318 e 318-A do CPP, posto que não há nos autos qualquer elemento idôneo, capaz de comprovar, de forma concreta e indiscutível, que a presença da Paciente seja realmente indispensável ao cuidado das suas filhas, sequer que residiam com a mesma, o que impede a revogação imediata da prisão preventiva ou mesmo, a concessão da prisão domiciliar. 12. O CNJ através da Recomendação nº 62, sugestiona aos magistrados que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, reavaliem as situações prisionais. Ademais, em que pese a aludida Recomendação, insta salientar que a soltura ou substituição por medidas diversas, mesmo prisões domiciliares, não pode se concretizar de forma indiscriminada, de maneira dissociada das particularidades de cada caso concreto posto à apreciação, sob pena de se abrir perigoso precedente, propiciar o caos e intensificar a insegurança social. 13. Outrossim, não se desconhece a gravidade do momento e muito menos deficiência estrutural que assola o sistema carcerário brasileiro, porém não é possível acolher o pedido levando em conta o argumento da pandemia em questão, vez que até então as providências adotadas pela administração pública revelam-se suficientes para o controle da doença nos estabelecimentos prisionais. 14. Com efeito, o Impetrante não logrou comprovar nos autos a existência de casos confirmados de contaminação pelo COVID-19 no estabelecimento onde a Paciente se encontra segregada, tampouco de seu enquadramento em grupos de riscos e/ou de inércia do Estado na adoção de medidas voltadas à prevenção do surto no local. 15. Parecer subscrito pelo douto Procurador de Justica ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO, opinando pela denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8044338-73.2021.8.05.0000, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de CAROLINE DE JESUS OLIVEIRA e como Impetrado o MM Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Dr. Jesaías da Silva Puridade. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) PRESIDENTE JUIZ CONVOCADO RICARDO AUGUSTO SCHMITT RELATOR AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044338-73.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CAROLINE DE JESUS OLIVEIRA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR PLANTÃO JUDICIARIO UNIFICADO 1º GRAU Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de CAROLINE DE JESUS OLIVEIRA, qualificada nos autos, tendo como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Dr. Jesaías da Silva Puridade. Narra a exordial que a Paciente foi presa em 17/12/2021 supostamente por ter praticado o delito previsto no Art. 33 da Lei 11.343/06, cuja prisão preventiva foi decretada no dia 18/12/2021. Alega que policiais abordaram Fábio Rodrigues Silva, em frente a uma Pousada, portando um saco plástico com cocaína. Naquela ocasião, Fábio teria declarado aos prepostos da Polícia Militar que estaria esperando um carregamento de Drogas. Em seguida, a Paciente teria chegado ao local, trazendo consigo com dois tabletes de cocaína. Posteriormente, o próprio Fabio teria indicado a casa de seu amigo Julio Cesar Silva Meira, na qual haveria mais drogas acondicionadas, equivalente a (03) três tabletes de maconha, os quais foram apreendidos. Assevera, em síntese, que o decreto constritivo deveria ter sido convertido em domiciliar, pois a Paciente possui duas filhas, com 02 (dois) anos e 05 (cinco) anos, respectivamente, que atualmente se encontram aos cuidados da madrinha de uma delas. Esclarece ainda que não cometera qualquer crime ou violência contra as filhas, nem dentro de sua própria residência, ressaltando que fora presa na rua, em frente a uma pousada. Sustenta que não existem processos criminais ativos em desfavor da Paciente, constando, apenas procedimentos baixados, da competência da Vara da Infância e Juventude e um procedimento da Lei Antitóxicos, do ano de 2013, também baixado. Argumenta ainda que o ambiente prisional oferece risco ao Paciente de sofrer contágio pela doença COVID-19. Pugna, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com substituição da prisão preventiva em domiciliar e imediata expedição de alvará de soltura em favor da Paciente e, no mérito, a confirmação da decisão liminar. Anexou documentos. O pedido liminar não foi conhecido no plantão judiciário de 2º grau, motivo pelo qual este Writ fora posteriormente distribuído para este gabinete por sorteio (ID nº.23175561). Liminar indeferida em plantão judiciário de 2º grau, consoante documento de ID nº 23498309. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 23618322). Parecer Ministerial constante no ID nº 23816245. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador (data registrada no sistema) Dr. RICARDO AUGUSTO SCHMITT Juiz Convocado AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044338-73.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CAROLINE DE JESUS OLIVEIRA e outros Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): VOTO A impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA, por infração, em tese, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, argumentando que a prisão corporal deveria ter sido convertida em prisão domiciliar, diante de sua condição de mãe de duas filhas menores de 12 anos, havendo, portanto, constrangimento ilegal. Acentua que a paciente é mãe de duas filhas menores, de 02 (dois) e (05) cinco anos, que neste momento estão aos cuidados da madrinha de uma delas e que não cometera violência ou qualquer crime contra suas filhas, além de não ter cometido

crime dentro de sua residência, motivo pelo qual a não substituição da prisão preventiva em domiciliar caracteriza o constrangimento ilegal. Sustenta que não existem processos criminais ativos em desfavor da Paciente, constando, apenas procedimentos baixados, da competência da Vara da Infância e Juventude e um procedimento da Lei Antitóxicos, do ano de 2013, também baixado. 1. DO PLEITO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR Pleiteia a impetrante a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sob o argumento de que a Paciente é mãe de duas filhas menores de 12 anos, bem como pelo fato supostamente criminoso não ter sido cometido dentro de sua residência e que cometera violência ou qualquer crime contra suas filhas. Consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva quando demonstrado efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, da análise dos autos, tem-se registrado que, após policiais militares terem abordado Fábio Rodrigues Silva na posse de um saco plástico contendo cocaína e tendo este afirmado que estava esperando um carregamento de drogas, a Paciente chegou ao local, trazendo consigo dois tabletes de cocaína. Diante de tais fatos, bem como pela indicação do risco de reiteração delitiva da Paciente, a autoridade indigitada coatora converteu a prisão flagrancial em preventiva, fundamentando a necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do que foi requerido pelo Ministério Público. É o que se infere dos trechos do r. decisum (ID 23175360): "(...) No que tange à alegação de que a flagranteada Caroline de Jesus Oliveira é mãe de uma criança menor de doze anos de idade, o que justificaria a prisão domiciliar com base no art. 318, V. do Código de Processo Penal, ressalto que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que existem situações excepcionalíssimas que inviabilizam a concessão do beneficio da prisão domiciliar, notadamente quando a presença física da mãe pode caracterizar violação de direitos que atinge diretamente as crianças menores ou dependentes, seja porque o delito é praticado na residência, seja porque a acusada integra facções criminosas, criando um ambiente de constante risco e insegurança que afeta toda a família....Portanto, as circunstâncias do caso concreto, notadamente a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, indicam a necessidade de decretação da medida extrema. Assim, feitas essas considerações, a prisão preventiva dos flagranteados se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e CONVERTO a prisão em flagrante de FABIO RODRIGUES SILVA, CAROLINE DE JESUS OLIVEIRA & amp; JULIO CESAR SILVA MEIRA, ja qualificados nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados". Nesse diapasão, depreende-se que a prisão preventiva foi decretada pela quantidade substanciosa de entorpecentes que a Paciente estaria carregando, em situação de suposto tráfico intermunicipal, o que indicaria a participação em facções criminosas, criando um ambiente de constante risco e insegurança que afeta toda a família. É cediço que o art. 318 do Código de Processo Penal elencou alguns casos humanitários de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, estabelecendo tal possibilidade quando o agente for mulher e tiver filhos de até doze anos incompletos (inciso V). Nesse sentido, em 20/02/18, a Segunda Turma do STF, por maioria de votos, no âmbito do Habeas Corpus Coletivo (HC

143641), determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência. Excetuou, no entanto, os casos de crimes por elas praticados mediante violência ou grave ameaça, contra descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. De igual modo, o art. 318-A, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.769/18, determina que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída pela prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, ou não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente, e a resolução nº 369/2021, do CNJ, também reforçou a excepcionalidade do encarceramento, dentre outros, de mães de crianças ou pessoas com deficiência. Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e relevantes da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, até porque nesta operação foi apreendida expressiva quantidade de cocaína, qual seja, 3.387,66g (três mil trezentos e oitenta e sete gramas e sessenta e seis centigramas), sendo que 1.529,07g (hum mil quinhentos e vinte e novo gramas e sete centigramas) somente em poder da Paciente. Verifica-se ainda que se trata de suposto tráfico intermunicipal, haja vista que a Paciente reside no domicílio de Poções/BA, conforme endereço indicado pela própria Impetrante, tendo supostamente levado os entorpecentes para cidade de Vitória da Conquista/BA, bem como pelo fato de o corréu, Fábio, ter informado aos policiais, no momento da prisão, que estaria esperando um carregamento de drogas vindo desta cidade. Neste cenário, apesar de a Paciente não ter sido presa dentro de sua residência, nem ter cometido qualquer crime contra seus filhos, a prisão preventiva justifica-se como forma de evitar a possível prática de infrações penais, nos termos do artigo 282, I, parte final, do Código de Processo Penal. A Paciente já respondeu a outras ações penais, inclusive sobre tráfico de entorpecentes e também na qualidade de menor, na Vara da Infância e da Juventude, conforme antecedentes criminais juntados nos Autos de nº 80123748-67.2021.8.05.0274. Nessa linha intelectiva, não obstante não haver ação penal em curso em face da Paciente, observa-se que não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas no fato desta ser mãe de duas filhas, uma vez que foi demonstrado o seu envolvimento reiterado em atividades criminosas, não justificando a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes os seus requisitos autorizadores, como na espécie. Convém também registrar que, na hipótese vertente, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, dentre as elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostra-se adequada e suficiente para assegurar a ordem pública, já que possibilitam a livre circulação da Paciente e não reprimem a prática de outros crimes. Nesse diapasão, mesmo a Paciente tendo demonstrado possuir duas filhas com idade inferior a 12 (doze) anos, trata-se, entretanto, de situação que se pode denominar de excepcional, de maneira a não recomendar a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar. Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Entendo, portanto, que, no caso, estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, devidamente demonstrados. A propósito: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8005780-32.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: IBICARAÍ PROCESSO DE 1.º GRAU:

8000116-38.2021.8.05.0091 PACIENTE: NÚBIA FERREIRA DOS SANTOS IMPETRANTE: WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBICARAÍ, VARA CRIMINAL RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INIDONEIDADE E DESNECESSIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE GENITORA DE FILHA MENOR. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE ENOUANTO ESTAVA EM GOZO DE PRISÃO DOMICILIAR PELO CRIME DE TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DA PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não se pode falar em ilegalidade ou inidoneidade de fundamentação do decreto constritivo quando resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública, em face da gravidade concreta do delito, da grande quantidade de entorpecentes apreendidos e do risco efetivo de reiteração delitiva. A substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos comporta exceções, em situações singulares, que deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, como na espécie, em que a Paciente foi presa em flagrante quando estava em gozo de prisão domiciliar pela prática de crime da mesma espécie. As condições pessoais favoráveis da Paciente, ainda que fossem comprovadas, não justificariam, isoladamente, a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes os seus requisitos autorizadores. Demonstrados expressamente os elementos concretos suficientes que justifiquem a segregação provisória, afasta-se a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus $n.^{\circ}$ 8005780-32.2021.8.05.0000, da comarca de Ibicaraí, em que figura como impetrante Wellington Ricardo Brito Assunção e paciente Núbia Ferreira dos Santos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - HC: 80057803220218050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/03/2021) Habeas Corpus: 8015936-79.2021.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana Processo de 1º grau: 0501303-96.2021.8.05.0080 Paciente: Ana Paula Fernandes do Carmo Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Defensor Público: Tâmires Ariel Lima Cardoso Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana Procuradora de Justica: Sheilla Maria da Graca Coitinho das Neves Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRESENCA DA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PERIGO NO ESTADO DE LIBERDADE DA PACIENTE. EXISTÊNCIA DE UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROVISÓRIA POR TRÁFICO. PACIENTE FORAGIDA DO SISTEMA PENAL DO DISTRITO FEDERAL. ORDEM PÚBLICA. PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESA PARA OS CUIDADOS DOS INFANTES. ORDEM DENEGADA A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada e encontra respaldo na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública. A apreensão em poder

da paciente de 3.075g de cocaína, droga de alto teor toxicológico e rápida dependência provocada, há risco de reiteração delitiva, na medida em que a autuada é reincidente específica (AP nº 0048461-98.2014.8.07.0015), o que demonstra dedicação à atividade criminosa e sua periculosidade social. Agregue-se a isto o fato de a investigada se encontrar foragida, possuindo em seu desfavor mandado de prisão em aberto (n. 0048461-98.2014.8.07.0015.0 1.0001-02), o que também denota sua tendência a se furtar da aplicação da lei penal - Para a concessão de prisão domiciliar à mãe de filho menor, deve haver a demonstração de que a presa é imprescindível para os cuidados da criança ou que esta esteja em situação de risco. E não havendo tal demonstração não há falar em deferimento da liberdade ou da prisão domiciliar à paciente, que ostenta sentença condenatória com trânsito em julgado por tráfico, como já dito, de modo que necessária a sua prisão para garantir a ordem pública e para refrear a reiteração criminosa. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado, à unanimidade, em conhecer parcialmente e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - HC: 80159367920218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/06/2021) HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORDEM DENEGADA. Caso em que policiais foram até a residência da acusada, em razão de informação dando conta de que naquele local estava escondido um foragido do sistema carcerária. A entrada na residência foi franqueada, verificando-se que, no imóvel, estava o foragido, que é companheiro da paciente e, segundo consta, seria integrante de facção criminosa, na qual exerceria função de liderança. Em revista no local e no automóvel que lá estava, foram localizados e apreendidos cerca de 05kg de maconha; 02kg de crack; 01 pistola calibre 9mm; 05 carregadores de arma de fogo e R\$ 5.465,04. Contexto fático, somado à circunstância de que a paciente é reincidente específica, ostentando condenação transitada em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas, indicando maior envolvimento em tal delito, o que torna necessária a adoção de conduta enérgica por parte do Estado, não se mostrando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a prisão domiciliar pretendida. Diante da promulgação a Lei nº 13.769/2018, que, dentre outras deliberações, acrescentou ao CPP os arts. 318-A e 318-B, restou possibilitado que mães de menores de 12 anos sejam beneficiadas com a medida cautelar alternativa de prisão domiciliar. Entretanto, o caso dos autos abrange a hipótese de excepcionalidade admitida pelo STF, em que o recolhimento domiciliar, ainda que aplicado junto de outras medidas cautelares, não se mostra minimamente suficiente à contenção da atividade criminosa. Precedente. Nessas condições, mantida a segregação cautelar da paciente. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70083084830, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 28-11-2019) (grifei). Esse também é a orientação jurisprudencial da Corte Superior, senão vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. ORGANIZACÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE INFLUÊNCIA/LIDERANÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 318 DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. 0 habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das

alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes. 2. A inovação legislativa prevista na Lei 13.769/2018 é regra de proteção à criança que não se mantém quando reconhecida anormal gravidade do crime, como se dá na condição de influência/liderança em organização criminosa de tráfico de drogas, reiteradamente atuante, por constituir risco social e à própria criança na primeira infância. 3. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade da acusada, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 528643 PE 2019/0248989-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) RCD no HABEAS CORPUS Nº 485.056 - AC (2018/0339039-4) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ REOUERENTE : CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS E OUTRO ADVOGADOS : JAIR DE MEDEIROS - AC000897 CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE PACIENTE : FRANCIELE DA SILVA LIMA (PRESO) DECISÃO ... No que diz respeito à prisão domiciliar, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal concedeu a benesse no habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaca, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. Contudo, no caso, ressaltou o acórdão impugnado que a prisão domiciliar "se mostra inadequada, eis que não se trata de Paciente que goze de primariedade" (fl. 65), pois possui outra ação penal em curso, com execução provisória da reprimenda. Ademais, narra o decreto de prisão preventiva que a Paciente "atualmente cumpre pena no presídio Francisco d'Oliveira Conde. As investigações relatam que a representada, durante a operação, negociou droga com LORIN, a esposa do investigado realizou a entrega do entorpecente" (fl. 99). Ressalta o decreto prisional, ainda, que a Paciente faria parte de grande rede de tráfico de drogas intermunicipal e interestadual, responsável pelo comércio ilícito em larga escala com enormes movimentações financeiras. Inclusive, as investigações que desbarataram a organização criminosa tiveram início quando foram apreendidos com o corréu 52kg (cinquenta e dois quilos) de pasta base de cocaína. Desse modo, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris do pedido de prisão domiciliar porque, apesar de a Acusada ser, de fato, mãe de filhos menores de 12 (doze) anos de idade, a reiteração criminosa inviabiliza a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar, nos termos dos precedentes desta Corte. No mesmo diapasão: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HISTÓRICO CRIMINAL DA AGENTE. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo

Penal, notadamente se acautelar a ordem e a saúde públicas, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito e do histórico criminal da agente. 3. A quantidade de entorpecente capturado em poder da agente e o fato de ser reincidente específica, inclusive tendo fugido quando do cumprimento da pena, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a prisão preventiva. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, inclusive com reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo casos excepcionais a serem justificados pela autoridade competente. 5. No presente caso, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois, em que pese a condição de mãe de crianças menores de 12 (doze) anos, verifica-se que a paciente é reincidente específica, estando, pois, inserida nas exceções à regra estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo. 6. Habeas corpus não conhecido."(HC 454.110/SP. Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Reguisitem-se novamente informações pormenorizadas ao Tribunal a quo e ao Juízo de origem, especialmente sobre o eventual acolhimento, por parentes, do filho menor da Paciente; deverão, também, juntar cópia de denúncia, da folha de antecedentes da denunciada e informar a senha para obter acesso aos andamentos processuais. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. Ministra LAURITA VAZ Relatora (STJ - RCD no HC: 485056 AC 2018/0339039-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 18/02/2019) Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva, motivo pelo qual vai mantida, por ora, não havendo que se falar em outras medidas cautelares. Destague-se ainda que conquanto possível a concessão da prisão domiciliar a mães de filhos menores, nos termos dos art. 318-A do CPP, tal situação não prescinde da demonstração cabal de que a genitora seja a única responsável pelos cuidados com as crianças. Todavia, na espécie, não restou demonstrada, ao menos por ora, a imprescindibilidade da paciente para os cuidados dos infantes. Igualmente, não restou demonstrado que eles se encontrem em situação de risco atual ou iminente, pois a Paciente declarou quando interrogada que suas filhas encontravam—se sob os cuidados da madrinha de uma delas. Assim, apesar de ser possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em casos tais, isso só ocorre quando demonstrada a imprescindibilidade da presa para os cuidados da criança e quando o decreto prisional não indique peculiaridades concretas a justificar a manutenção da segregação cautelar em estabelecimento prisional. No caso isso não ocorre e, como já dito, o que leva a crer, e isso não se pode ignorar, que, uma vez posta em prisão domiciliar ou em liberdade provisória, poderá tornar a delinquir, inclusive na própria residência, na presença das infantes. Desse modo, a manutenção da prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública, haja vista que o aprisionamento domiciliar ou a liberdade provisória, tudo indica, não seriam capazes de refrear a reiteração delitiva. 2. DAS RAZÕES HUMANITÁRIAS LIGADAS À PANDEMIA Em que pese as alegações autorais, a Recomendação n. 62 do CNJ não tem caráter imperativo, mas característica eminentemente norteadora, que visa, precipuamente, padronizar medidas que podem ser tomadas pelo Judiciário para combater a propagação da infecção

pelo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Ocorre que não se pode dizer que o disposto na recomendação supracitada aplica-se independentemente das condições do caso concreto, havendo que se apreciar as minúcias do caso em análise, não podendo o Poder Judiciário simplesmente determinar a imediata soltura de todos os presos sem que haja, seguer, indicativos concretos de risco à saúde ou à vida dos detentos, sob pena de se macular a segurança pública, que é direito constitucional difuso e dever do Estado. Dessarte, a apreciação dos pedidos de soltura deve ser individualizada, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso, sendo inexistente e mesmo absolutamente contrária à lógica de isolamento adotada pelas autoridades sanitárias e estatais a soltura geral e irrestrita de presos em face do avanco do vírus. A propósito: HABEAS CORPUS — PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS — IMPOSIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - INVIABILIDADE - ORDEM PÚBLICA -PARÂMETROS RAZOÁVEIS. 1) A Recomendação nº 62 editada pelo Conselho Nacional de Justiça em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus, dispõe a respeito de medidas propícias a evitar a propagação da doença e a resquardar a saúde de todos que se encontram presos. A própria recomendação estabelece que a adoção de medidas deve priorizar as pessoas mais suscetíveis a complicações decorrentes da infecção, além de delegar ao magistrado a análise da viabilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dependendo das condições do preso e das razões que o levaram ao encarceramento. Não se trata, portanto, de um instrumento a ser utilizado de forma genérica para a soltura de presos. 2) Demonstrado que o juiz indeferiu o pedido de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida valendo-se não apenas dos critérios da Recomendação nº 62 do CNJ, mas pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, paralelamente à adoção de protocolos médicos e sanitários para o sistema carcerário, não há como reconhecer ilegalidade ou constrangimento ilegal a amparar a concessão de ordem no habeas corpus. (TJ-DF 07071546120208070000 DF 0707154-61.2020.8.07.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 16/04/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/04/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DO NOVO CORONAVÍRUS -INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Não restando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 pelo paciente, bem como suspenso o trabalho extramuro, não há que se falar em soltura humanitária em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19. (TJ-MG - HC: 10000200377737000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 03/05/0020, Data de Publicação: 05/05/2020) As recomendações do Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias são no sentido de que a população permaneça isolada no local em que se encontra, evitando movimentações desnecessárias e aglomerações. E indiscutível o risco de contaminação de pessoas recolhidas no sistema prisional, mas o aludido risco também há no retorno de pessoas que estavam em estabelecimento penitenciário para o meio de seus núcleos familiares. Com efeito, o risco de contaminação existe, em qualquer movimentação de pessoas, seja de fora para dentro dos presídios, seja de dentro dos presídios para a comunidade em geral, o que enseja maior cautela antes de se promover qualquer movimentação de pessoas. Para todos, o direito e o protocolo de tratamento será o mesmo, assim, caso sobrevenha contaminação, risco a que todos nós estamos sujeitos, dentro ou fora das unidades prisionais, caberá ao Poder Público assegurar aos custodiados o necessário tratamento. Nesse contexto fático,

ao elencar grupos de pessoas (mulheres gestantes, lactantes, mães, pessoas responsáveis por crianças, idosos, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco presos de estabelecimentos superlotados e outros), o CNJ o fez para declarar a necessidade de que devem ter prioridade na tramitação processual para reavaliação de suas situações prisionais, sobretudo quanto à necessidade de que sejam mantidos recolhidos, e não para que sejam simplesmente libertados, até porque, se a prioridade fosse diretamente para a libertação em si, poderia a norma já determiná-la, ao invés de simplesmente proceder à recomendação. Evidencie-se que não existe comprovação de morbidades graves suficientes à concessão da ordem, bem como sua vulnerabilidade, não se podendo, pois, considerá-la de forma meramente presumida. Outrossim, não se tem notícias de que na unidade prisional em que o Paciente se encontra segregado não possua capacidade efetiva de fornecer-lhe o tratamento médico adequado. Assim, verifico que não restou demonstrado que o Paciente se enquadre nas hipóteses excepcionais assinaladas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, seguer colacionado relatório médico de que o paciente possua alguma doença que indique suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde a partir do contágio pelo COVID-19 para ser agraciado, de plano. com esse benefício. Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA, impõe-se a manutenção da medida extrema. O Douto Procurador de Justica. Dr. Ulisses Campos de Araújo compartilha do entendimento ora esposado, manifestandose, em seu parecer (ID nº 23816245), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: (...) O juiz mostrou os indícios de autoria e materialidade trazidos nos autos e o fez com os laudos de constatação e exibição e apreensão, além dos depoimentos dos policiais, onde relatou o fumus comissi delicti. Em segundo momento, relata sobre a periculosidade concreta pela expressiva quantidade e variedade de droga encontrada com a paciente, o que não se tem como contrário até o momento. Finalmente, assina o decreto pela garantia da ordem pública, como risco à coletividade, com ressalva e exceção ao direito de ter a prisão domiciliar em função de seus filhos menores, porquanto o suposto crime foi praticado justamente nesse ambiente, com risco aos menores. Nesse ponto, a jurisprudência apresentada pelo Juiz é coerente com a lógica de que não se pode proteger, colocando em risco. Em tese, se a paciente pratica o crime no âmbito de seu lar, coloca em risco, especialmente, seus filhos em um suposto delito que envolve a prática de violência. Dessa forma, manifestase esta Procuradoria Criminal pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM PRETENDIDA, pelas razões expostas "(...) 3. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem. É o voto. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) JUIZ CONVOCADO RICARDO AUGUSTO SCHMITT RELATOR AC16